



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO Nº 2553 / 2022

Processo n.º: 9524/2022-CONS.JURIDICA-SES

Órgão: SES

Tema: **Orientação Jurídica**

CONSULTA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA
LEI 8.747 DE 2020, QUE VERSA ACERCA DE TRATAMENTO
DIFERENCIADO PARA DETERMINADAS PESSOAS JURÍDICAS
SEDIADAS EM ÂMBITO LOCAL OU REGIONAL EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA EM
DETERMINADOS CASOS, IMPOSSIBILIDADE EM OUTROS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica sobre alguns aspectos da Lei Estadual nº 8.747 de 2020, especialmente no que tange a alguns aspectos referentes à sua aplicação e a possibilidade de afastamento do diploma normativo em determinados casos, a fim de promover maior celeridade e eficiência na aquisição de medicamentos e insumos relacionados às atividades desempenhadas pelo Estado na seara da saúde pública.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.

II - MÉRITO

Conforme é cediço, foi editada a Lei 8.747, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 10 de setembro de 2020, a fim de estabelecer normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/6

Administração Pública Estadual.

Assim, pode-se afirmar que em interpretação normativa finalística, o regramento busca dar concretude à Constituição Federal, especificamente no que toca à norma prevista no art. 179 da CF/88, proporcionando às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, a fim de viabilizá-las melhor desenvolvimento, através de normas diferenciadas para contratação com a Administração Pública do Estado de Sergipe.

Neste contexto, tem-se no artigo 2º deste diploma normativo que em procedimentos licitatórios cuja contratação não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no certame será exclusiva para as pessoas jurídicas sediadas no âmbito local ou regional, na forma que segue:

Art. 2º A Administração Pública Estadual deve realizar processolicitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Noutro giro, tem-se que nas contratações que superem este valor, o benefício deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, sendo restrita também a participação para este percentual do objeto licitado, com fulcro no §3º do mesmo dispositivo, qual seja, o art. 2º da Lei Estadual 8.747/2020.

Assim, verifica-se ainda que há determinadas exceções à regra geral da exclusividade de participação nos certames e nas cotas reservadas supraelencados, das quais cabe tecer breves comentários.

Observa-se que o §2º do art. 2º prevê que nos casos de licitações que observaram a regra prevista pelo caput deste artigo, mas que foram desertas ou fracassadas, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade de participação exclusiva no âmbito da

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/6

delimitação geográfica.

Assim, respondendo ao questionamento formulado no item "b" do Ofício 1067/2022 SES, no que tange às licitações frustradas, quer seja por deserção ou por fracasso, em tendo sida observadas as regras elencadas pelo caput e §3º da Lei nº 8.747/2020, não se vê óbice a que seja dado seguimento ao certame a fim de viabilizar a seleção e adjudicação do objeto licitado para empresas não sediadas em âmbito local ou regional, na forma da Lei Complementar Federal nº 126/2006 desde que tenha sido anteriormente observada a exclusividade de participação, quer seja para o objeto de forma integral, na forma do art.2º caput, quer seja para a cota reservada, na forma do §3º do art. 2º.

Ressalta-se também ser necessária a previsão editalícia de que inicialmente serão apreciadas apenas as propostas de licitantes que se enquadrem nas condições elencadas pelo diploma normativo, ou seja, que se enquadrem em alguma dos tipos de pessoa jurídica listados e que sejam sediadas local ou regionalmente e, apenas subsidiariamente, em casos de licitação deserta ou fracassada à luz da Lei 8.747/2020, serão apreciadas as propostas formuladas pelos licitantes não situados em âmbito local ou regional.

Atuando desta forma, ter-se-á como observado o tratamento diferenciado previsto pela Lei 8.747/2020 sem que haja prejuízo à celeridade e eficiência necessárias às contratações realizadas pela Administração Estadual, viabilizando a participação, ainda que residual, de licitantes não situados no Estado de Sergipe, bem como sem que se tenha por fragilizada a finalidade buscada na edição do mencionado diploma normativo.

Ainda, no que tange ao questionamento formulado nos itens "c" e "d" do Ofício 1067/2022, é possível afirmar que não se vê qualquer impedimento à junção de itens que foram desertos ou fracassados em procedimentos licitatórios anteriores, num certame único, não se vislumbrando qualquer irregularidade, ao tempo em que se ressalta a necessidade de que sejam devidamente instruídos os autos, a fim de comprovar o insucesso das tentativas anteriores de licitar os itens à



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/6

luz das normas previstas pela Lei 8.747/2020.

Com efeito, a contemplação de itens diferentes num mesmo procedimento licitatório, a despeito de promover a eficiência e celeridade nas contratações públicas, não afasta o fato de que cada item ou lote, nos casos em que se faça possível, pode ser considerado como uma licitação distinta, devendo ser realizada a respectiva obtenção das propostas e apreciação das normas de regência a fim de proporcionar a adjudicação e subsequente firmatura da avença com o respectivo licitante vencedor de cada certame.

Necessário ainda acrescentar que a possibilidade de junção não deve ser considerada de forma indiscriminada, de forma que os itens ou lotes devem guardar alguma pertinência ou semelhança quanto ao objeto, não devendo ser realizada a junção de forma desarrazoada, a exemplo de cumulação de itens destinados à alimentação e veículos automotores num mesmo certame, dentre os quais não se vislumbra qualquer relação lógica para que sejam licitados de forma conjunta.

Ressalta-se que todo e qualquer procedimento licitatório deve ser objeto de prévia análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado, ainda que se trate de licitação de item, ou itens, que tenha sido previamente analisados em procedimentos licitatórios anteriores e que tenham sido desertos ou fracassados, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e dos art. 3º, c/c inciso IX, alínea "a", do art. 4º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996.

O fato é que a prévia e necessária análise jurídica recai sobre o procedimento licitatório em si, e não sobre os objetos licitados, de forma que não há que se falar em possibilidade de dispensa da apreciação jurídica em razão daqueles itens terem sido contemplados em procedimentos analisados em momento anterior pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, reitera-se, o fato de ser possível a junção de itens desertos ou fracassados em certames anteriores num único procedimento licitatório **não afasta a necessidade de análise jurídica pela**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/6

Procuradoria Geral de todos os certames deflagrados, a fim de que seja apreciada a regularidade jurídica na atuação dos órgãos e entidades abarcados pela competência deste órgão de representação judicial e consultoria jurídica.

No que toca ao questionamento formulado no item "a" do Ofício 1067/2022 SES, tem-se que **não se faz possível o afastamento das regras previstas pela Lei Estadual nº 8747/2020 em razão de alegada urgência pela pasta licitante.**

Explica-se.

Ao mesmo tempo em que prevê a exclusividade de participação, do objeto ou de cota reservada, a Lei 8.747/2020 também prevê determinadas exceções à regra, as quais se encontram elencadas nos incisos do art. 6º, bem como no já colacionado §2º do art. 2º, de forma que não há que se falar em possibilidade de afastar a aplicação do diploma normativo em razão de urgência.

Pela relevância, transcreve-se o supramencionado art. 6º, que veicula as demais exceções ao tratamento previsto pela Lei 8.747/2020:

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1º desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de julho de 1993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deve ser feita de empresas enquadradas no art. 1º desta Lei, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/6

Na verdade, em havendo urgência, devidamente configurada e comprovada pela interessada, faz-se possível afastar a necessidade de licitar, na forma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e não das normas previstas pela Lei 8.747/2020, que não contempla nenhum afastamento da exclusividade em razão de urgência.

Por fim, conclui-se afirmando que o item "e" do mencionado Ofício SES pode ser considerado por respondido mediante análise e observância das orientações jurídicas formuladas por esta manifestação enunciativa.

É o parecer, à consideração superior.

Aracaju, 11 de maio de 2022

Gabriel Villar de Albuquerque Araujo
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GYHA-HHPL-TVWG-N0JE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/01/2023 é(são) :

- Gabriel Villar de Albuquerque Araujo - 11/05/2022 11:29:57